

LEI Nº 7.606, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997

(Publ. "D. Grande ABC", 25.12.97, Cad. Class. Pág. 12)

DISPÕE SOBRE A TAXA DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS.

A Câmara Municipal de Santo André decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1 - Esta lei institui e regula a taxa de drenagem de águas pluviais, dispondo sobre sua hipótese de incidência, base de cálculo, lançamento e arrecadação.

Artigo 2 - A taxa de drenagem é devida em razão da utilização efetiva ou da possibilidade de utilização, pelo usuário, dos serviços públicos de drenagem de águas pluviais, decorrentes da operação e manutenção dos sistemas de micro e macrodrenagem existentes no Município.

Artigo 3 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel abrangido pelo serviço público de drenagem de águas pluviais.

Artigo 4 - O custo decorrente da prestação dos serviços de operação e manutenção dos sistemas de micro e macrodrenagem será dividido proporcionalmente entre cada usuário, segundo a contribuição volumétrica das águas advindas de seu respectivo imóvel, lançadas ao sistema de drenagem urbana.

Parágrafo único - O cálculo da contribuição volumétrica de águas ao sistema de drenagem terá por base o índice pluviométrico médio mensal do Município que, associado à área coberta de cada imóvel, definirá o volume efetivamente lançado ao sistema.

Artigo 5º - O valor mensal da taxa individual devida será obtido pela multiplicação do custo médio mensal, por metro cúbico, do sistema de drenagem, pelo volume produzido em cada imóvel, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TD = p \cdot V$$

Onde:

TD - taxa de drenagem - em unidade monetária vigente;

p - custo médio mensal, por metro cúbico do sistema de drenagem - em unidade monetária vigente;

V - volume lançado pelo imóvel - em m³.

Artigo 6 - O custo médio mensal, por metro cúbico, do sistema de drenagem "p" será calculado da seguinte forma:

$$p =$$

P

V

T

Onde:

P - custo total mensal do sistema de drenagem - em unidade monetária vigente;

V

T

- volume mensal produzido na área urbana do Município.

Artigo 7 - A contribuição volumétrica individual "V" será calculada mediante aplicação da seguinte equação:

$$V = 1,072 \cdot 10^{-7} \cdot c \cdot i \cdot A$$

Onde:

V - volume lançado pelo imóvel j - em m³;

c - coeficiente de impermeabilização - em un;

i - índice pluviométrico - em mm/h - método Otto Pfasterer;

A - área coberta do imóvel - em m

2.

Artigo 8 - O índice pluviométrico "i" será obtido segundo o método Otto Pfasterer, de conformidade com a seguinte fórmula:

i =

$$3.462,7 \cdot T^r$$

$$0,172$$

$$(t + 22)^{1,025}$$

Sendo:

t - tempo de concentração - em minutos;

Tr - período de retorno - em anos.

Artigo 9

- O pagamento da taxa será feito nos vencimentos e formas indicados nos avisos-recibos de lançamento.

§ 1º - A taxa poderá ser lançada em conjunto com outras taxas ou tarifas, também devidas pelo contribuinte, facultando à Administração relacioná-las todas em um único impresso.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, deverão ser discriminadas as taxas ou tarifas cobradas, de forma a permitir-se pronta identificação da qual se trata.

§ 3º - O eventual cancelamento ou suspensão da exigibilidade de alguma delas não aproveita às demais, cabendo ao contribuinte a iniciativa de efetuar-lhes o pagamento.

Artigo 10 - Fica atribuída ao Serviço Municipal de Água e Saneamento de Santo André - SEMASA a competência para o lançamento e arrecadação desta taxa.

Artigo 11 - Aplicam-se subsidiariamente à presente lei as disposições constantes da legislação tributária municipal, especialmente as do Código Tributário Municipal.

Artigo 12 - Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.